

09/06/92

Art. 92

16.92

Ives Gandra da Silva Martins

OS TRIBUNAIS E O IPTU

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
*Professor Titular de Direito Econômico e de
Direito Constitucional da Faculdade de
Direito da Universidade Mackenzie.*

Na terça-feira, dia 25 de fevereiro, voltou a Prefeita paulistana a atacar a dignidade dos componentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, instituição que honra a magistratura brasileira, declarando, em comício do PT, que o Governador Fleury fora quem impusera à Corte Paulista a decisão contrária à progressividade do IPTU, acirrando, inútil e deselengantemente, a polêmica levantada por sua Secretária de Cultura, que declarara em artigo que o Poder Judiciário agira conluiado com o poder econômico.

À evidência, tal tipo de acusações levianas de um Poder constituído a outro nada contribui para facilitar a discussão jurídica da matéria, única que está sendo objeto da reflexão dos Tribunais envolvidos.

Proponho neste artigo a meditação da questão, em linha civilizada de raciocínio, afastando os leitores do Correio Braziliense dos desmandos verbais das autoridades do Executivo Paulistano.

O primeiro aspecto a examinar é o que diz respeito ao controle de constitucionalidade. A Constituição Brasileira permitiu, em seu artigo 103, o controle de constitucionalidade das normas em abstrato, desde que de ato ou lei federais ou estaduais, cabendo ao Supremo Tribunal tal tarefa.

Por anterior interpretação à atual Constituição, o Pretório Excelso não tem discutido a inconstitucionalidade de atos, visto que estes

Ives Gandra da Silva Martins

podem ser ilegais, na sua grande maioria, mas não inconstitucionais, em face de estarem os atos administrativos vinculados a uma lei, mesmo quando exercidos por poder discricionário. Tal interpretação tem sido mantida, à luz do atual texto.

O segundo aspecto a ser refletido é o que diz respeito ao campo normativo que pertine às Constituições Estaduais. Os diversos Estados entenderam que, em suas Constituições, poderiam colocar o controle em abstrato das leis municipais, que ferissem a Carta Magna, para que a mesma espécie de controle concentrado de norma pudesse ser realizado quanto às leis do Município.

Decidiu, o STF, que tal espécie de controle não poderia ocorrer, de tal maneira que, pela interpretação de nossa Máxima Corte, não há controle concentrado de leis municipais que violem a Constituição Federal, visto que não pode o STF exercê-lo e não permite que os Tribunais estaduais exerçam-no.

A matéria nova, que se coloca na reclamação proposta pela alcaide petista, é de saber se a violação de leis municipais de Constituições estaduais, que hospedem princípios da lei suprema federal, poderia ser objeto do controle concentrado pelos Tribunais Regionais.

Tenho plena convicção de que as Cortes Estaduais podem exercer tal espécie de controle.

O primeiro argumento é o de que o artigo 25 da Constituição Federal apenas proíbe que os dispositivos das Constituições Estaduais sejam conflitantes com os da Constituição Federal. À evidência, ao impedir o conflito, consagra o texto supremo a convergência, no que as Constituições Estaduais podem e devem reproduzir, por terem áreas próprias de atuação na Federação, princípios da Constituição Federal.

O segundo argumento é o de que a Constituição Federal é exaustiva. Enquanto a Constituição americana tem apenas sete artigos e 26 emendas --e as 10 primeiras constituídas de um único artigo--, a Constituição Brasileira tem 245 artigos de disposições permanentes e 70 de disposições transitórias.

Ora, se às Constituições Estaduais fosse vedado readaptar ou reproduzir os grandes princípios da lei maior, à evidência não haveria espaço para o constituinte legislar. Em outras palavras, por já ter a Constituição Federal cuidado particularizadamente **de tudo, nada** sobraria para os Estados e Municípios legislarem. Poderiam os textos estaduais cuidar de canários belgas ou de vacas holandesas, matérias não tratadas na Constituição Federal, mas não de matérias relevantes. O Constituinte Federal teria, pois, ofertado um "brinquedo legislativo" aos Constituintes estaduais e municipais, mas de pouquíssima importância, em face da exaustão da matéria tratada na lei máxima federal. Em homenagem à inteligência dos constituintes, não acredito que tenham criado um instrumento "lúdico normativo" para preencher o tempo dos constituintes estaduais e municipais.

O terceiro argumento é o de que se tal interpretação prevalecer, à nitidez, o cidadão estará desguarnecido em relação às leis municipais, posto que se torna impossível um controle concentrado de constitucionalidade, cabendo-lhe, no máximo, solicitar o controle difuso e a certeza de que qualquer demanda, que inicie contra os Governos municipais, que envolva matéria constitucional, será apenas decidida oito ou dez anos após o ingresso da ação pertinente.

Não posso acreditar que, em uma Constituição que foi tão pormenorizada na defesa dos direitos dos cidadãos, tenha o constituinte pretendido desguarnecê-los, exatamente, em relação ao Poder, que, por deles estar mais perto, pode causar mais violências a seus direitos individuais e coletivos, que é o Municipal.

Ives Gandra da Silva Martins

Tenho, pois, a convicção de que a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para examinar ações de inconstitucionalidade de leis municipais contra a Constituição Estadual, que reproduz ou readapta princípios da Constituição Federal, é absoluta, com o que a própria lei suprema estadual se justifica e não se transforma em um texto inútil, a envergonhar célebre personagem de Eça cuja solene mediocridade é até hoje lembrada.

Tendo discutido tal postura com muitos juristas brasileiros, entre os quais se destacam as figuras exponenciais de João Batista Cordeiro Guerra, Oscar Dias Corrêa, Roberto Rosas, Celso Ribeiro Bastos, Marco Aurélio Greco, Aires Fernandino Barreto, Hamilton Dias de Souza, Cássio Mesquita de Barros Jr., Rubens Aprobato Machado, Saulo Ramos, Yonne Dolácio de Oliveira e outros, deles recebi clara adesão à tese que propus.

Embora deva o Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a competência dos Tribunais Estaduais, em verdade estará decidindo sobre a própria sorte da Federação e dos direitos dos cidadãos em terem ou não, em relação às leis municipais, a mesma defesa que o controle concentrado ou da norma em abstrato oferta quanto às normas inconstitucionais dos Estados e da própria União.



IGSM/mos
ARTCOREO